

Quadro Comparativo
Irregularidades processuais ¹

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 18.º ² Irregularidades processuais <i>Verificando-se irregularidades processuais, o juiz-presidente mandará notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de vinte e quatro horas.</i>	Artigo 27.º ³ Irregularidades processuais <i>Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.</i>	—————	Artigo 26.º Irregularidades processuais 1 — O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura. 2 — No prazo de três dias , podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos

¹ Não se procedeu à consolidação destes artigos dado que os prazos são diferentes, mencionando mesmo, nalguns casos, requisitos distintos:

A LEAR estabelece um prazo de dois dias para a suprir as irregularidades processuais das candidaturas. Este prazo era inicialmente de três dias, tendo sido reduzido pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Este diploma veio encurtar o processo eleitoral de 80 para 60 dias o que conduziu à redução de vários prazos ligados, nomeadamente, à apresentação de candidaturas.

O artigo da LEPR sobre esta matéria – artigo 18.º - foi revogado pelo n.º 3 do artigo 93.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LCT). Esse artigo dispunha *que verificando-se irregularidades processuais, o juiz-presidente mandará notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de vinte e quatro horas*. Atualmente a LTC menciona dois dias.

Já a redação do artigo 26.º da LEOAL é a originária, estabelecendo o prazo de três dias para suprir as irregularidades processuais.

² Este artigo foi revogado pelo disposto no n.º 3 do artigo 93.º da LTC.

³ Redação da Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

			<p>judgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.</p>
--	--	--	---

3 — No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efetivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de **quarenta e oito horas**.